



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014930-46.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado DOMINGOS ALUISIO DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44851 – Digital

APEL.Nº: 1014930-46.2023.8.26.0019

COMARCA: Americana (2ª Vara Cível)

APTE. : “Banco Bradesco S.A.” (corrêu)

APDO. : Domingos Aluísio dos Santos (autor)

INTERDOS: “Itaú Unibanco S.A”, “Banco CSF S.A.” e “Banco Pan S.A.” (corrêus)

Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Pretensão do autor à responsabilização dos quatro bancos réus pela fraude da qual foi vítima – “Golpe do motoboy” - Inviabilidade da procedência da ação em relação ao corrêu “Bradesco” – Autor que foi induzido por estelionatários a fornecer os seus dados bancários e entregar os seus cartões de crédito, o que deu ensejo à transferência eletrônica do valor de R\$ 1.319,89 para terceiro – Valor da transação que não destoava do perfil do autor - Inexistência de nexo causal entre a conduta do corrêu “Bradesco” e a fraude da qual o autor foi vítima – Fato que caracterizou a junção entre culpa da vítima, por falta de diligência, e fato de terceiro, sem qualquer possível ligação com a atuação do ventilado banco corrêu – Improcedência da ação em relação ao corrêu “Bradesco” decretada – Sentença reformada nesse ponto - Apelo do corrêu “Bradesco” provido.

1. Domingos Aluísio dos Santos propôs “ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais”, de rito comum, em face de “Itaú Unibanco S.A”, “Banco Bradesco S.A.”, “Banco CSF S.A.”, atual denominação do “Banco Carrefour S.A.”, e “Banco Pan S.A.” (fls. 1/27).

O MM. Juiz de origem outorgou ao autor o benefício da gratuidade de justiça (fl. 50), assim como deferiu “o pedido de tutela de urgência para impedir que as compras questionadas gerem efeitos, bem como que gerem efeitos os empréstimos impugnados” (fl. 50), decisão da qual o corrêu “Itaú Unibanco S.A.” interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por esta Câmara em 12.8.2024 (fls. 1100/1104).

Os réus “Pan”, “Carrefour”, “Bradesco” e “Itaú” ofereceram contestação (fls. 219/226, 437/449, 496/522, 895/911), havendo o autor apresentado réplica (fls. 1055/1071).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 879/880).

Instadas as partes a especificar provas (fls. 1079), o autor, os corrêus “CSF” e “Itaú” manifestaram-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 1082, 1083, 1084), o corrêu “Bradesco” postulou a produção de prova oral,

expedição de ofício aos beneficiários dos recursos das operações contestadas e juntada de novos documentos (fl. 1085), provas reputadas como impertinentes para o desfecho da causa (fl. 1092).

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado, proferiu sentença (fls. 1106/1118), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Posto isto, confirmo a decisão que concedeu a tutela provisória e julgo procedente a presente ação para declarar inexigíveis as transações fraudulentas realizadas em contas bancárias, limite de cheque especial, resgate de renda fixa e cartões de crédito do autor entre os dias 17 e 19 de outubro de 2023, determinando o estorno dos seguintes valores, com correção desde o desembolso e juros de 1% a partir da citação: a) R\$ 36.149,23 referente às operações realizadas na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú Unibanco (fl. 05); b) R\$ 7.700,00 referente à compra no cartão de crédito fornecido pelo Banco Itaú (fl. 07); c) R\$ 1.318,18, referente às movimentações e retiradas realizadas na conta corrente do Banco Bradesco (fl. 07); d) R\$ 2.961,90 referente ao uso do cartão fornecido pelo Atacadão, de responsabilidade do Banco Carrefour (CSF) (fl. 08); e e) R\$ 4.000,00 referente ao uso do cartão de crédito fornecido pelo Banco Pan (fl. 08).

Condene os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, que fixo na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de 1% ao mês a contar da citação” (fl. 1117).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Condene, solidariamente, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação” (fl. 1118).

Os corréus “Itaú” e “CSF” opuseram embargos de declaração (fls. 1124/1126, 1127/1129), os quais foram rejeitados (fl. 1222).

Inconformado, o corréu “Bradesco” interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 1145), aduzindo, em síntese, que: é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (fls. 1147/1149); não houve falha na prestação dos serviços em decorrência de o autor ter sofrido o “golpe do motoboy” (fls. 1151/1152); houve culpa exclusiva do autor, uma vez que entregou os seus cartões e celular para terceiros (fl. 1152); as transações foram realizadas voluntariamente, com senha e a chave de segurança do celular do autor (fls. 1153/1154); não pode impedir transações utilizando-se de saldo ou limites pré-aprovados com as credenciais do consumidor (fl. 1154); o cliente é responsável pela utilização e sigilo de suas credenciais (fl. 1154); se autor não realizou o empréstimo, ele faltou com o dever de guarda e zelo de sua senha pessoal (fl. 1156); não pode prosperar o pedido de restituição das transações realizadas com a sua senha pessoal e chave de segurança, já que inexistente falha na prestação de serviços (fl. 1157); é

incabível a aplicação da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1157); não lhe cabe fazer controle da movimentação financeira de seus clientes (fl. 1158); estabelecido o limite diário de gastos, não pode ser exigida a verificação do enquadramento no perfil de gastos do usuário; os valores utilizados, embora elevados, não fogem ao perfil do autor (fl. 1159); não se pode afastar a responsabilidade do próprio usuário pela falta de cautela na realização precipitada de transferência (fl. 1160); não tem como evitar que clientes inocentes sejam vítimas de criminosos (fl. 1160); o consumidor concorreu diretamente para a falha na segurança de suas senhas (fl. 1161); é evidente a ausência de ato irregular no serviço prestado (fl. 1161); o autor entregou o seu cartão a um “motoboy” de livre e espontânea vontade (fl. 1162); são inúmeras as campanhas para conscientizar o cliente a fim de evitar que sejam vítimas de golpes, em especial o “golpe do motoboy” (fls. 1162/1171); cabe ao cliente cuidar pessoalmente do seu cartão e senha (fl. 1172); não cometeu ato ilícito (fl. 1176); está presente a excludente de responsabilidade (fl. 1176); não pode ser responsabilizado pelo suposto golpe sofrido pelo autor, diante de sua culpa exclusiva (fl. 1179); ficou evidenciada a regularidade da contratação (fl. 1181); não há de se falar em inexigibilidade das transações ocorridas na conta corrente do autor (fl. 1184); não tem qualquer ingerência sobre as máquinas de cartão de crédito ou de quem as possui (fl. 1185); é obrigação do cliente manter a guarda segura do cartão e da senha, não podendo a senha ser revelada a quem que seja, nem exposta em local a que terceiros tenham acesso (fl. 1189); houve demora na comunicação dos fatos; estão ausentes os pressupostos da responsabilidade objetiva (fl. 1196); estão ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar (fl. 1197); inexistentes o ato ilícito e o nexo causal, não há dano a ser ressarcido (fl. 1198); não pode ser condenado ao pagamento de danos materiais (fl. 1200); eventual incidência de juros deve ocorrer a contar da citação (fl. 1200); não ficaram configurados os danos morais (fl. 1200); houve mero dissabor (fl. 1200); caso a indenização por danos morais não seja afastada, o seu valor há de ser reduzido (fl. 1202); o termo inicial da correção monetária e dos juros é a data do arbitramento (fls. 1204); a ação deve ser julgada improcedente (fl. 1206); alternativamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente (fl. 1205).

O recurso do referido banco corréu foi preparado (fls. 1208, 1217), tendo sido respondido pelo autor (fls. 1232/1246).

O corréu “CSF” noticiou o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença (fls. 1225/1227), bem como o corréu “Pan” (fl. 1251).

É o relatório.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 500/502), reiterada pelo corréu “Bradesco” nas razões recursais (fls. 1147/1149), deve ser repelida.

Com base na “Teoria da Asserção”, a legitimidade “ad causam” deve ser analisada a partir das afirmações expostas pelo autor na petição inicial.

Os fatos narrados na exordial, referentes a operações bancárias fraudulentas, relacionam-se com os serviços prestados pelo mencionado banco corréu, motivo pelo qual não se pode admitir a sua ilegitimidade passiva.

O efetivo reconhecimento da falha envolve o mérito da ação, analisado a seguir.

3. No que tange ao cerne da demanda, o reclamo manifestado pelo corréu “Bradesco” merece prosperar.

Explicando:

3.1. Inviável atribuir-se diretamente à instituição financeira a responsabilidade pela fraude noticiada na inicial, da qual ela não teve participação.

O golpe do qual o autor foi vítima não pode ser reputado como fortuito interno, o que afasta a aplicação da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O autor entregou todos os seus cartões aos estelionatários em sua residência, depois de haver recebido ligação de alguém que afirmou ser funcionário do “Banco Itaú”, em clara situação atípica (fls. 4/5).

Constitui fato notório que as instituições financeiras não entram em contato por telefone com o cliente para retirada de cartão em sua residência, tampouco envia “investigadores federais” para levar cartões para “perícia” (fls. 4/5).

Logo, não existe nexo causal entre a conduta do corréu “Bradesco” e a fraude da qual o autor foi vítima.

3.2. Ademais, especificamente sobre a operação realizada pelos estelionatários na conta corrente do autor mantida em agência do corréu “Bradesco”, no valor de R\$ 1.318,18 (fl. 7), verifica-se que a aludida operação, realizada mediante o uso de cartão e senha pessoal entregue pelo autor aos estelionatários, em nada destoava das demais transações bancárias efetuadas por ele, conforme se depreende dos extratos do período de 8.6.2021 a 18.10.2023 (fls. 659/668), não havendo qualquer indício de fraude na operação refutada.

Note-se que o autor não ofereceu contestação à transação pela via administrativa ao corréu “Bradesco”, tendo providenciado a elaboração de boletim de ocorrência apenas dez dias depois do fato, isto é, em 27.10.2023 (fl. 34), embora a fraude noticiada tenha ocorrido em 17.10.2023 (fl. 4).

Se, por um lado, deva lamentar-se o prejuízo experimentado pelo autor com a fraude da qual foi vítima, por outro, não há qualquer indício que permita atribuir-se o golpe a qualquer falha por parte do banco réu, seja de forma comissiva ou omissiva.

Os fatos narrados caracterizam a junção entre culpa da vítima, por falta de diligência, e fato de terceiro, sem qualquer possível ligação com a atuação do ventilado banco corréu.

3.3. Não pode o corréu “Bradesco” ser responsabilizado pelo golpe sofrido pelo autor, por consequência, pelo estorno da operação via cartão de débito, R\$ 1.318,18, realizada dentro do seu perfil, em razão de negligência cometida pelo autor (fls. 7, 503, 668¹).

3.4. A orientação aqui esposada já foi perfilhada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em hipóteses semelhantes:

¹ Do extrato apresentado na inicial (fl. 7) e do extrato juntado pelo corréu “Bradesco”, consta transação no valor de R\$ 1.319,89 (fl. 668), não R\$ 1.318,18, como indicado pelo autor.

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência.

1. Golpe do falso funcionário. Golpe perpetrado por terceiros, obtendo dados sigilosos da própria autora e realizando operações bancárias em seu nome. Falta de cautela da autora. Responsabilidade da ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II).

2. Sentença ratificada. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido” (Ap nº 1012679-88.2023.8.26.0590, de São Vicente, 38ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. em 27.5.2024).

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos materiais e morais – Golpe do suposto preposto da instituição financeira – Sentença de procedência – Recurso da requerida - Parte autora que recebeu contato telefônico de suposto preposto do réu e enviou cópia de documentos ao golpista, sem participação daquele – Empréstimo consignado pactuado de forma digital, com captura de 'selfie', geolocalização e cópia de documentos pessoais – Contratação que não foge do perfil do cliente – Parte autora que, ademais, realizou o pagamento de dois boletos em nome de terceiros, sem qualquer relação com a requerida – Situação que não evidencia negligência da instituição financeira ou ocorrência de fortuito interno (Sumula nº 479 do STJ) – Culpa exclusiva da vítima configurada – Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC – Sentença reformada. Sucumbência exclusiva do autor – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerados os recursais e observada a gratuidade concedida na origem. Recurso provido para julgar a demanda improcedente” (Ap nº 1021583-63.2022.8.26.0451, de Piracicaba, 37ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, j. em 24.5.2024) (grifo não original).

“Apelação - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Transações bancárias - Golpe da central de atendimento - Sentença de parcial procedência - Argumentos da casa bancária que convencem - Fraude bancária - Atuação de terceiro e culpa exclusiva da vítima demonstradas – Correntista que seguiu as ordens de terceiro desconhecido, baixando aplicativo, que permitiu o acesso ao seu aparelho celular e a realização das operações questionadas - Fraude aperfeiçoada pelo descuido da correntista que, acreditando ser vítima de fraude em sua conta, segue orientações de terceiro fraudador por telefone - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC

- Rompimento do nexo de causalidade - Falha na prestação de serviços - Inocorrência - Inexistente o dever de indenizar – Ação improcedente - Sentença reformada – Recurso do réu provido e recurso adesivo da autora prejudicado” (Ap nº 1007158-86.2023.8.26.0292, de Jacareí, 18ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. SERGIO GOMES, j. em 23.5.2024).

3.5. Em suma, ausente nexo de causalidade entre a prestação de serviço do corréu “Bradesco” e o dano sofrido pelo autor, de rigor o decreto de improcedência da ação em relação a essa instituição financeira.

4. Nessas condições, dou provimento à apelação do corréu “Bradesco”, com o intuito de reformar em parte a sentença hostilizada (fls. 1106/1118), julgando improcedente a ação no tocante a ele.

Sucumbente frente à referida instituição financeira e ante o baixo proveito econômico obtido por ela (R\$ 1.318,18 mais uma pequena cota derivada da indenização por danos morais), deve o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais despendidas pelo banco, assim como com os honorários de seus patronos, os quais arbitro, com suporte no art. 85, § 8º, do atual CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde a publicação do acórdão.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 50), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar evidenciado que ele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator